SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005851-15.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Ismael dos Reis

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito, alegando que a dívida a ela pertinente já teria sido objeto de acordo e devidamente quitada, nada mais devendo a esse título.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares arguidas em contestação pelo réu **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** não merecem acolhimento.

Isso porque é evidente sua ligação com os fatos trazidos à colação, tendo promovido a cessão de crédito que desaguou na negativação do autor.

Ostenta por isso condições para figurar no polo

passivo da relação processual.

No mais, o autor não pleiteou os benefícios da assistência judiciária e tampouco se faz representar por "patrono particular".

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, é incontroverso que o réu FUNDO

DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – NPL I inseriu o autor junto a órgãos de proteção ao crédito, justificando sua conduta em cessão de crédito que o corréu lhe fez.

O autor, a seu turno, reconheceu que tinha dívida para com o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, ressalvando que em 2012 firmou acordo com o mesmo para quitá-lo, o que efetivamente teve vez.

O documento de fl. 03 corrobora tal explicação. Em contrapartida, o réu **BANCO SANTANDER**

(BRASIL) S/A admitiu o ajuste aludido, mas destacou que ele atinava somente a um dos contratos que tinha com o autor; acrescentou que dois outros, ainda pendentes de pagamento, não foram abarcados por essa avença.

Assim posta a questão debatida, consignou-se a fl. 225 que não havia nos autos elementos suficientes para comprovar que o acordo de fl. 03 dizia respeito somente a um contrato e que dois outros permaneceriam em aberto com saldo devedor em face do réu.

Em consequência, o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A foi instado a demonstrar o que havia asseverado (ou indicar com precisão nos autos eventuais dados que se prestassem a tanto), "com a advertência de que em caso de silêncio se reputará a falta de comprovação a propósito, de sorte que se reconhecerá como indevida a negativação impugnada por ter como base dívida já quitada" (negrito original).

Sobreveio então a manifestação de fls. 228/229 em que as informações declinadas não foram prestadas, limitando-se o réu a realizar a juntada de documentos que atestariam a exclusão da negativação do autor, além de noticiar a inexistência de ações de cobrança quanto a operações que especificou.

Como se vê, em momento algum foi atendida determinação para evidenciar que o acordo de fl. 03 versava sobre um contrato e que dois outros permaneceriam sem cumprimento pelo autor.

A conclusão que promana desse panorama é a de que a pretensão deduzida prospera para que se reconheça a ausência de suporte à negativação do autor, não tendo os réus se desincumbido do ônus que pesava sobre eles.

A postulação vestibular, porém, não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação dê margem a isso, o documento de fls. 18/182 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 04/05, item 2.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA